



RELAÇÃO DAS MATÉRIAS PARA A “ORDEM DO DIA” DA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 28/06/2022

MATÉRIAS COM PRAZO VENCIDO - LOM

- 1 - **DISCUSSÃO ÚNICA** VETO Nº 24/22 - PREFEITO MUNICIPAL - VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 254/2021 DE AUTORIA DO VEREADOR MARCOS PAPA, QUE INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPIES DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, CONFORME ESPECIFICA.
- Maioria absoluta
- 2 - **1ª E 2ª DISCUSSÕES** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 26/22 - PREFEITO MUNICIPAL - REVOGA O § 3º DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1009, DE 15 DE MAIO DE 2000, QUE DECLAROU ÁREA DE INTERESSE ESPECIAL E DEFINIU ÁREA DO PARQUE CURUPIRA, ATUAL PARQUE PREFEITO LUIZ ROBERTO JÁBALI, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1204, DE 10 DE ABRIL DE 2001.
- Maioria absoluta

DEMAIS MATÉRIAS

- 3 - **2ª DISCUSSÃO** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 28/22 - PREFEITO MUNICIPAL - DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria absoluta
- 4 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 44/22 - COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI - DISPÕE SOBRE O REGISTRO E A DIVULGAÇÃO SEMESTRAL DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples
Substitutivo
- 5 - **DISCUSSÃO ÚNICA** PROJETO DE LEI Nº 76/22 - MAURÍCIO GASPARINI - INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, O DIA MUNICIPAL DO ORGULHO AUTISTA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.
- Maioria simples

ALESSANDRO MARACA
Presidente



(TRAMITAR POR 3

SESSÕES)

Disponível em: **PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO Nº 01/22 – BRANDO VEIGA - ALTERA A REDAÇÃO DO § 3º DO ARTIGO 14 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO (CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE / PRIMEIROS 15 DIAS).**
publico.camararibeiraopreto.

sp.gov.br

24/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



fol. 3/42

Protocolo Geral nº 14448/2022
Data: 26/05/2022 Horário: 14:59
LEG -

Ribeirão Preto, 18 de maio de 2022.


Of. Nº 1.705/2.022-C.M.

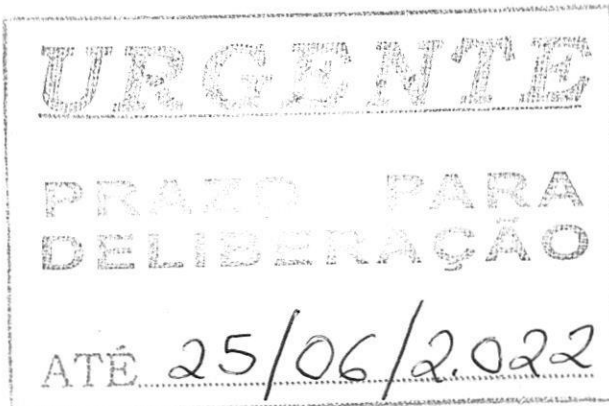
24

Comissão Permanente de Constituição,
Justiça e Redação

Rib. Preto, 26 MAIO 2022 de.....

Senhor Presidente,


.....
Presidente



Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei nº 254/2021 que: “**INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNICÍPIES DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, CONFORME ESPECIFICA**”, consubstanciado no **Autógrafo nº 61/2022**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Apesar da louvável iniciativa, o Projeto de lei, em especial o Parágrafo Único do artigo 1º e o artigo 3º não estão coadunados com a Constituição Estadual e Federal, vejamos:

O Parágrafo Único do artigo 1º ao dispor que: *caracteriza-se grave lesão aos princípios da administração pública o agente público que se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários à concretude do direito/princípio aqui garantido aos contribuintes* tipifica responsabilidade civil-administrativa **a todo aquele que puder ser equiparado a agente público.**

Por estar explícito que a conduta tipificará **grave violação aos princípios da administração**, chama a hipótese dos incursos da Lei Federal nº 14.230, de 25 de outubro de 2021, que altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre improbidade administrativa, de onde o legislador federal pela iniciativa privativa da União (artigo 22, I da C.F) assim conceituou para os efeitos da lei:

“Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.”



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Dessa assertiva decorre a lógica que a tipificação ali incursa abrange tanto o Sr. Chefe do Executivo Municipal, a quem cabe as iniciais providências regulamentares (decreto regulamentador é ato privativo) e a determinação do fornecimento dos meios necessários à concretude do direito insculpido no artigo 1º, os Secretários Municipais e demais ocupantes de cargos de natureza política, bem como os demais servidores públicos em todas as espécies.

Por isso mesmo cria infrações de natureza civil/político/administrativa e reprovação de conduta a servidor público sujeito ao regime jurídico único.

Nesse sentido cabe arrolar aqui decisão do E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

Ação Direta de Inconstitucionalidade 216309466.2018.8.26.0000

Ementa: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Artigos 21, § 2º, incisos II e III e 23 da Lei Orgânica do Município de Avaré. Dispositivos que tipificam crimes de responsabilidade e infrações político-administrativas. Descabimento. Hipótese a encerrar usurpação de competência legislativa exclusiva da União (CF, art. 22, inciso I), atentando contra o pacto federativo. Simetria dos dispositivos para com o conteúdo de normas emanadas das Constituições Federal (art. 50) e Estadual (art. 13, § 1º, nº 2). Irrelevância. Circunstância a não autorizar a invasão de competência exclusiva identificada. Integração



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

análoga incompatível com o princípio da reserva legal. Pedido procedente.

Comarca: São Paulo- Órgão julgador: Órgão Especial- Relator(a): Manoel de Queiroz Pereira Calças-Data de julgamento: 13/02/2019.

No bojo do Voto nº 30.013, o Excelentíssimo Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças assim concluiu:

“Definitivamente, forçoso se faz reconhecer que a tipificação de condutas como crime ou infração político-administrativa não se compraz com as limitações próprias da competência legislativa atribuída aos Municípios (CF, art. 30, incisos I e II).

(...)

É que “a competência constitucional dos Municípios de legislar sobre interesse local não tem o alcance de estabelecer normas que a própria Constituição, na repartição de competências, atribui à União ou aos Estados” (RE 313.060, rel. Min. ELLEN GRACIE, j. 29.11.2005, Segunda Turma, DR 24.02.2006).”

Dessa forma, analisando o Projeto de lei sobre o prisma de tocar em competência privativa da União (art. 22, I da C.F), o mesmo contorna o princípio federativo.

Sobre o prisma da criação de deveres com tipificação de condutas reprováveis aos servidores municipais, incorre o Projeto de lei em contorno aos ditames do Tema 917 do STF que, ao tempo em que fixou a maior abrangência das competências legislativas Poder Legislativo, a ele impôs o princípio da reserva de administração e a **competência privativa** do Chefe do



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Executivo para legislar sobre regime jurídico de servidores. Confira-se: “*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).*”

O mesmo decorre da interpretação do **Tema 0223 STF** quando fixa a tese de que: “*É inconstitucional, por afrontar a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, a normatização de direitos dos servidores públicos em lei orgânica do Município*”. Isso porque decorre de iniciativa privativa do Chefe do Executivo toda a normatização do regime jurídico dos servidores seja a fixação de direitos, seja a de deveres.

Também se observa o contorno do contido na Constituição do Estado de S. Paulo que dispõe:

Artigo 24 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:

(...)

4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (NR)



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

No que tange ao artigo 3º do Projeto de lei, diga-se que a título de apenas facultar a regulamentação da lei, na verdade impõe aquele dever ao Alcaide principalmente quando o artigo é interpretado de forma integrada ao contido no Parágrafo único do Artigo 1º.

Assim, o Projeto de lei contraria o disposto nos *arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, “2”;* 47, II, XI, XIV e XIX, “a”, da Constituição do Estado de S. Paulo.

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo Nº 61/2022** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,


DUARTE NOGUEIRA
Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

NESTA



AUTÓGRAFO Nº 61/2022
Projeto de Lei nº 254/2021
Autoria do Vereador Marcos Papa

INSTITUI NO MUNICÍPIO A POSSIBILIDADE E O DIREITO AOS MUNÍCIPES DE ACESSO A MEIOS E FORMAS DE PAGAMENTO DIGITAIS PARA QUITAÇÃO DE DÉBITOS DE NATUREZA TRIBUTÁRIA E NÃO TRIBUTÁRIA, COMO PIX E OPERAÇÕES DE CARTÃO DE DÉBITO E CRÉDITO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º É direito do contribuinte municipal de ter acesso a meios e formas de pagamentos digitais para a quitação de débitos de natureza tributária no município, como pix e operações de cartão de débito e crédito.

Parágrafo único. Caracteriza-se grave violação aos princípios da administração pública o agente público que se omitir ou retardar a regulamentação e o fornecimento dos meios necessários à concretude do direito/princípio aqui garantido aos contribuintes.

Art. 2º Os encargos e eventuais diferenças de valores a serem cobrados por conta da utilização do cartão de débito ou crédito ficarão exclusivamente a cargo do seu titular.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada no que couber, baixando-se as normas que se fizerem necessárias em praz razoável, observando-se o parágrafo único do art. 1º desta.

Art. 4º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, podendo ser suplementadas, se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 4 de maio de 2022.



ALESSANDRO MARACA
Presidente



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib. Preto, 12 MAIO 2017
do
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 26

REVOGA O §3º DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.009, DE 15 DE MAIO DE 2000, QUE DECLAROU ÁREA DE INTERESSE ESPECIAL E DEFINIU ÁREA DO PARQUE CURUPIRA, ATUAL PARQUE PREFEITO LUIZ ROBERTO JÁBALI, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.204, DE 10 DE ABRIL DE 2001.

Art. 1º Revoga o §3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.009, de 15 de maio de 2000, incluído pela Lei Complementar nº 1.204, de 10 de abril de 2001.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO RIO BRANCO

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

26/22



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto

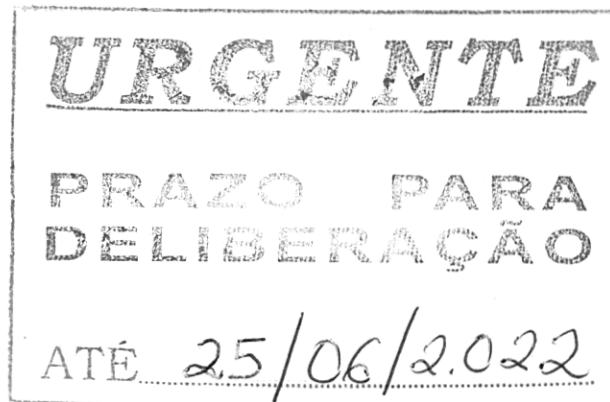


Protocolo Geral nº 13459/2022
Data: 11/05/2022 Horário: 14:41
LEG -

Ribeirão Preto, 10 de maio de 2022.

Of. n.º 1.664/2022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“REVOGA O §3º DO ARTIGO 1º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.009, DE 15 DE MAIO DE 2000, QUE DECLAROU ÁREA DE INTERESSE ESPECIAL E DEFINIU ÁREA DO PARQUE CURUPIRA, ATUAL PARQUE PREFEITO LUIZ ROBERTO JÁBALI, INCLUÍDO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.204, DE 10 DE ABRIL DE 2001”**, apresentado em 04 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo revogar a redação do §3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.009, de 15 de maio 2000.

A Lei Complementar nº 1.009, de 2000, trata-se da declaração de interesse especial e a definição da área do Parque Curupira, atual Parque Luiz Roberto Jábali.

O parágrafo 3º do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.009, de 2000, incluído por meio da Lei Complementar nº 1.204, de 10 de abril de 2001, refere-se à proibição e uso de bebidas alcoólicas, cigarros, charutos e similares nas dependências do Parque Municipal.

Atualmente, o uso dos Parques Municipais é regulamentado pelo Decreto nº 312, de 2016, que determina que qualquer atividade objeto de vedação poderá ser realizada excepcionalmente, **mediante autorização expressa** da Coordenadoria de Limpeza Urbana e da Secretaria do Meio Ambiente, quando forem realizados eventos populares, desde que não afetem a segurança pessoal e do parque municipal. Para obter a autorização, é preciso **apresentação prévia de plano de trabalho com especificações do evento e justificativa da excepcionalidade**, conforme redação dada pelo Decreto nº 042, de 2020.

Com a revogação proposta, os parques municipais passam a ser regulamentados por um único dispositivo legal, o Decreto nº 312, de 2016 e suas alterações, sendo aplicadas a todos os parques as mesmas disposições.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

EM FAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Ribeirão Preto, 14 JUN 2022
de
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

28

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º. Ficam criados, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação, os seguintes cargos de provimento efetivo, que passam a integrar a Lei Complementar nº 2.524, de 05 de abril de 2012, e seus respectivos anexos:

- I - 50 (cinquenta) cargos de Professor de Educação Básica I;
- II - 40 (quarenta) cargos de Professor de Educação Básica II;
- III - 04 (quatro) cargos de PEB III - Arte;
- IV - 05 (cinco) cargos de PEB III - Ciências Físicas e Biológicas;
- V - 08 (oito) cargos de PEB III - Educação Física;
- VI - 03 (três) cargos de PEB III – Geografia;
- VII - 05 (cinco) cargos de PEB III - História;
- VIII - 81 (oitenta e um) cargos de PEB III – Inglês;
- IX - 08 (oito) cargos de PEB III - Língua Portuguesa;
- X - 03 (três) cargos de PEB III - Matemática.

Art. 2º. As despesas decorrentes desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias do orçamento da Secretaria Municipal da Educação, suplementadas oportunamente se necessário.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO RIO BRANCO



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

RESOLUÇÃO SME Nº 33 DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

ESTABELECE A ORGANIZAÇÃO CURRICULAR DOS ANOS INICIAIS E FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE RIBEIRÃO PRETO.

O **SECRETÁRIO MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**, no uso das atribuições legais, e

Considerando a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

Considerando a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

Considerando a composição do currículo do Ensino Fundamental pela Base Nacional Comum Curricular;

Considerando o Referencial Curricular da Rede Municipal de Ribeirão Preto;

Considerando a Resolução SME nº 25, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre as formas de atendimento do Projeto de Recuperação da Aprendizagem de estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino de Ribeirão Preto para o ano letivo de 2022;

Considerando a necessidade de adequar as matrizes curriculares da Educação Básica da rede municipal de ensino às diretrizes educacionais nacionais,

RESOLVE:



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - As unidades escolares de Ensino Fundamental da rede municipal deverão organizar as matrizes curriculares na seguinte forma:

I - para os anos iniciais do Ensino Fundamental, que corresponde ao ensino do 1º ao 5º ano;

II - para os anos finais do Ensino Fundamental, que corresponde ao ensino do 6º ao 9º ano.

DOS ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 2º - A matriz curricular dos anos iniciais do Ensino Fundamental é composta pelos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada.

§ 1º - A matriz curricular dos anos iniciais do Ensino Fundamental apresenta na Parte Diversificada os componentes de Língua Inglesa e o Projeto de Recuperação da Aprendizagem.

§ 2º - As aulas dos componentes curriculares de Educação Física, Arte e Língua Inglesa deverão ser ministradas por professor especialista, com licenciatura específica no componente curricular, no horário regular de funcionamento da classe.

§ 3º - Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a carga horária é composta de 30 (trinta) aulas semanais, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada, totalizando 1.200 (mil e duzentas) aulas anuais, o que corresponde a 1.000 (mil) horas anuais, conforme o disposto no Anexo I desta Resolução.

DOS ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 3º - A matriz curricular dos anos finais do Ensino Fundamental é composta pelos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

§ 1º - A Parte Diversificada é composta pelo componente curricular Projeto de Oficina de Ensino de Matemática.

§ 2º - O Ensino Religioso, de oferta obrigatória pela escola e matrícula facultativa ao aluno, se houver demanda, deverá ser oferecido no 9º ano do Ensino Fundamental, conforme disposto na Resolução SME nº 14, de 24 de outubro de 2019, em substituição ao componente curricular da Parte Diversificada (Projeto de Oficina de Ensino de Matemática) de que trata o § 1º deste artigo.

§ 3º - Para os anos finais do Ensino Fundamental, a carga horária é composta de 30 (trinta) aulas semanais, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada, totalizando 1.200 (mil e duzentas) aulas anuais, o que corresponde a 1.000 (mil) horas anuais, conforme o disposto no Anexo II desta Resolução.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 4º - As matrizes curriculares constantes nos anexos que integram esta Resolução deverão ser adotadas a partir do ano letivo de 2022, em todos os anos e séries do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino de Ribeirão Preto.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

FELIPE ELIAS MIGUEL
Secretário Municipal da Educação



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Secretaria Municipal da Educação

ANEXO I								
ANOS INICIAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL								
AULAS DE 50 MINUTOS X 40 SEMANAS								
Áreas de Conhecimento Componentes Curriculares		AULAS SEMANAIS PARA CADA ANO ESCOLAR					TOTAL DE AULAS	TOTAL DE HORAS
		1º	2º	3º	4º	5º		
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	7	7	7	7	7	280	233h 20'
	Matemática	6	6	6	6	6	240	200h 00'
	Ciências	2	2	2	2	2	80	66h 40'
	Geografia	2	2	2	2	2	80	66h 40'
	História	2	2	2	2	2	80	66h 40'
	Arte	3	3	3	3	3	120	100h 00'
	Educação Física	3	3	3	3	3	120	100h 00'
Subtotal		25	25	25	25	25		
PARTE DIVERSIFICADA	Língua Inglesa	3	3	3	3	3	120	100h 00'
	Projeto de Recuperação da Aprendizagem	2	2	2	2	2	80	66h 40'
Subtotal		5	5	5	5	5		
TOTAL GERAL DE AULAS SEMANAIS		30	30	30	30	30		
TOTAL GERAL DE AULAS ANUAIS		1 200	1 200	1 200	1 200	1 200		
TOTAL GERAL DE HORAS ANUAIS		1 000	1 000	1 000	1 000	1 000		

**Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo

Secretaria Municipal da Educação

ANEXO II							
ANOS FINAIS DO ENSINO FUNDAMENTAL							
AULAS DE 50 MINUTOS X 40 SEMANAS							
Áreas de Conhecimento Componentes Curriculares		AULAS SEMANAIS PARA CADA ANO ESCOLAR				TOTAL DE AULAS	TOTAL DE HORAS
		6º	7º	8º	9º		
BASE NACIONAL COMUM	Língua Portuguesa	5	5	5	5	200	166h 40'
	Matemática	5	5	5	5	200	166h 40'
	Língua Inglesa	5	5	5	5	200	166h 40'
	Geografia	3	3	3	3	120	100h 00'
	História	3	3	3	3	120	100h 00'
	Ciências	3	3	3	3	120	100h 00'
	Educação Física	3	3	3	3	120	100h 00'
	Arte	2	2	2	2	80	66h 40'
	Ensino Religioso	X	X	X	1*	40*	33h20'*
Subtotal		29	29	29	29		
PARTE DIVERSIFICADA	Projeto de Oficina de Ensino de Matemática	1	1	1	1	40	33h 20'
Subtotal		1	1	1	1		
TOTAL GERAL DE AULAS SEMANAIS		30	30	30	30		
TOTAL GERAL DE AULAS ANUAIS		1 200	1 200	1 200	1 200		
TOTAL GERAL DE HORAS ANUAIS		1 000	1 000	1 000	1 000		

*Conforme §2º do art. 3º desta Resolução.

A posição do quadro de pessoal permanente de 04/2022, para os cargos abaixo são as seguintes:

Denominação	Cargos Existentes	Cargos Ocupados	Cargos Vagos
Professor de Educação Basica I	1491	1476	15
Professor de Educação Basica II	716	675	41
P.E.B.III-Arte	105	97	8
P.E.B.III-Ciencias Fisicas E Biologicas	35	34	1
P.E.B.III-Educacao Fisica	126	123	3
P.E.B.III-Geografia	40	35	5
P.E.B.III-Historia	36	35	1
P.E.B.III-Ingles	80	71	9
P.E.B.III-Lingua Portuguesa	72	57	15
P.E.B.III-Matematica	67	52	15

Segue estimativa de custos, referente ao mês 03/22:

PEB I - Nível 00.4.01		
Descrição	Quantidade	Valor
Jornada Efetiva Professor	210,0	4.993,19
Total Bruto		4.993,19
Vale Alimentação		854,70
Provisão de Férias - 1/12 + 1/3		554,80
Provisão de 13º Salário - 1/12		416,10
Sassom (Patronal - 5%)		298,20
IPM (Patronal - 28%)		1.514,60
Total de Encargos + Benefícios		3.638,40
Total Geral		8.631,59

ESTIMATIVA DE CUSTO MENSAL DE 50 PEB I	431.579,67
ESTIMATIVA DE CUSTO ANUAL DE 50 PEB I	5.178.956,06

PEB II - Nível inicial 00.4.31		
Descrição	Quantidade	Valor
Aulas Permanentes (TDA)	145,0	3.657,40
Total Bruto		3.657,40
Vale Alimentação		590,15
Provisão de Férias - 1/12 + 1/3		406,38
Provisão de 13º Salário - 1/12		304,78
Sassom (Patronal - 5%)		218,43
IPM (Patronal - 28%)		1.109,41
Total de Encargos + Benefícios		2.629,15
Total Geral		6.286,55

ESTIMATIVA DE CUSTO MENSAL DE 40 PEB II	251.462,02
ESTIMATIVA DE CUSTO ANUAL DE 40 PEB II	3.017.544,24

OBS.: Após o ingresso, o PEB I e PEB II - Efetivos, que possuir Licenciatura Plena, terá alteração do nível: 00.2.01 para 00.2.05, conforme artigo 9º, da LC 2524/2012, desde que tenha deferimento em Processo Administrativo.

PEB III - Nível inicial 00.5.21 - Várias Disciplinas		
Descrição	Quantidade	Valor
Aulas Permanentes (TDA)	135,0	4.017,79
Total Bruto		4.017,79
Vale Alimentação		549,45
Provisão de Férias - 1/12 + 1/3		446,42
Provisão de 13º Salário - 1/12		334,82
Sassom (Patronal - 5%)		239,95
IPM (Patronal - 28%)		1.218,73
Total de Encargos + Benefícios		2.789,37
Total Geral		6.807,16

ESTIMATIVA DE CUSTO MENSAL DE 117 PEB III	796.437,48
ESTIMATIVA DE CUSTO ANUAL DE 117 PEB III	9.557.249,73

ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL MENSAL	1.479.479,17
ESTIMATIVA DE CUSTO TOTAL ANUAL	17.753.750,02

Em 03/05/2022

Cláudia Aparecida Peraro

Encarregada de Cargos e Salários

Ana Claudia Vicente

Chefe da Divisão de Pagamentos

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



Assinaturas do documento



"Custos PEB I II E III Educ"

Código para verificação: **Z08RBHN8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

✓ **ANA CLAUDIA VICENTE** (CPF: 350.XXX.338-XX) em 03/05/2022 às 17:04:33 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 25/03/2022 - 10:10:20 e válido até 25/03/2122 - 10:10:20.
(Assinatura do sistema)

✓ **CLAUDIA APARECIDA PERARO** (CPF: 145.XXX.648-XX) em 03/05/2022 às 17:02:47 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 23/11/2021 - 11:45:46 e válido até 23/11/2121 - 11:45:46.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMRP 2022/045250** e o código **Z08RBHN8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



À Secretaria Municipal de Educação
 Assunto: Criação de vagas de Professores

I – Introdução

Em referência ao Processo Administrativo 2022/045250 da Secretaria da Educação que trata da criação de cargos de Professor de Educação Básica PEB I, PEB II e PEB III, de provimento efetivo, junto à Secretaria Municipal da Educação.

Em atenção ao solicitado e no que cabe a Secretaria da Fazenda apresentamos a seguir análise de viabilidade orçamentária-financeira da criação de vagas de Professor.

II – Análise

A Secretaria da Educação informa que a criação de 207 vagas de Professor é destinada a atender a demanda da ampliação da rede municipal de ensino, considerando as entregas das seguintes unidades escolares por ano:

2022	2023	2024
Domingos Angerami	Adilson Canesin	Eponina Brito
		Cristo Redentor

Além dessas 4 novas unidades os cargos criados atenderão duas unidades já existentes: Marlene Marriero Sibelli e Rosa Maria de Britto Cosenza.

De acordo com a Secretaria para atender essas novas unidades por ano serão necessários aumentar a quantidade de professores, conforme tabela a seguir:

<i>Descrição</i>	<i>2022</i>	<i>2023</i>	<i>2024</i>
PEB I	50		
PEB II	3	14	23
PEB III	39	40	38
TOTAL	92	54	61

Os custos totais dos 207 cargos a serem criados, segundo informação da Secretaria da Administração (fls.24 e 25), por ano são R\$17.753.750,02 (dezesete milhões de reais, setecentos e cinquenta e três mil, setecentos e cinquenta reais e dois centavos) conforme tabela a seguir.

Auditoria Interna



	<i>Qtidade</i>	<i>mês</i>	<i>ano</i>
PEB I	50	431.580	5.178.954
PEB II	40	251.462	3.017.544
PEB III	117	796.438	9.557.253
Total	207	1.479.479	17.753.751

II. 1 Pontos de Análise

a) impacto da criação dos cargos na Despesa de Pessoal do Município

De acordo com o Relatório de Gestão Fiscal – RGF do encerramento do ano de 2021, o percentual de Despesa de Pessoal do Município (já considerado os aportes totais ao Instituto de Previdência dos Municipiários - IPM) é de **43,33%**, ao adicionarmos os R\$ 17 milhões da tabela acima esse percentual vai para **43,96%**, os valores totais são impactados em **0,63%**, ou seja, a Despesa de Pessoal se considerado os fatores de incremento vegetativo relacionados a Folha de Pessoal alcançará o **percentual total de 44%**.

b) impactos orçamentários e financeiros no Município

A Secretaria da Educação informou nas fls. 38 do processo que estima que as “*despesas provenientes do presente projeto sejam executas apenas com recursos do FUNDEB*”. Sendo assim, nesse caso, não teria impacto financeiro a ser suportado pelo Tesouro Municipal.

c) Custos Adicionais a serem incluídos no valor dos novos professores

Como é sabido os professores ao entrarem no serviço público se portadores de alguma especialização adicional, desde que aprovado por Processo Administrativo é concedido gratificação por titulação, de alguma forma isso deveria ser mensurado nos custos, no entanto a Secretaria da Educação informa que não é possível mensurar esses custos devido a fatores como: que a alteração de nível depende do diploma do curso apresentado, a pontuação obtida com o curso é analisada individualmente para verificação do atendimento aos critérios para tal alteração e, portanto, cada professor pode ser enquadrado em um novo nível, com diferentes faixas salariais.

Mesmo que não seja possível mensurar esses valores eles devem ser considerados na tomada de decisão, sendo esse um dos fatores que a recomendação seria de que fossem criados os cargos na medida da necessidade anual, ou na medida da inauguração e implementação efetiva das unidades escolares.

III – Manifestação e Considerações Finais

Com base nas informações trazidas pela Secretaria da Educação e principalmente considerando que a Secretaria afirma que não serão utilizados recursos do Tesouro Municipal e sim recursos do FUNDEB e que possui disponibilidade orçamentária para fazer frente a tais despesas, no que cabe a Secretaria da Fazenda:

Auditoria Interna

Rua Lafaiete, nº 1.000 – 2º andar, Sala 10 - CEP.14015-080 Fone/Fax (0xx16)3977.5712
e-mail: auditoria.fazenda@ribeiraopreto.sp.gov.br



- sobre o percentual de Despesa de Pessoal - o Município encontra-se enquadrado dentro dos limites fiscais estabelecidos e a criação de cargos pretendida impacta em torno de **1%** de aumento nesses limites, ficando o Município dentro dos limites legais estabelecidos;
- os recursos a serem utilizados para o pagamento das despesas de criação das vagas serão provenientes dos recursos do FUNDEB, sem impacto nos recursos do Tesouro Municipal;
- Devido a fatores de possível majoração dos valores aqui mensurados, como o da gratificação concedida aos professores ingressantes e que projeção e utilização dos recursos do FUNDEB são anuais e dessa forma só se tem segurança financeira para os recursos do ano em curso. Além disso, existem os custos de manutenção das novas unidades fato ainda que não foi mensurado e nem se sabe ao certo os impactos desses custos para as unidades que ainda serão inauguradas,
- Outro fator a ser considerado é o contexto econômico e os reflexos advindos da inflação com perspectivas de elevação, pandemia COVID-19 com sinais de elevação de casos, além das incertezas e consequências oriundas da guerra perpetrada pela Rússia, fatores que podem gerar dificuldades na gestão econômico-financeira; e
- Dessa forma, orientamos que as vagas sejam criadas quando da efetiva implementação das novas Unidades Escolares ou seja, 92 vagas em 2022, 54 vagas em 2023 e 61 vagas em 2024.

É o que cabe manifestar.

Ribeirão Preto, 08 de junho de 2022.

Cibelle M. do Amorim Ferreira
Contadora

Ednéa Eliana dos Santos
Diretora do Depto. de Despesa e
Orçamento

De acordo:

Afonso Reis Duarte
Secretário Municipal da Fazenda

Auditoria Interna

Rua Lafaiete, nº 1.000 – 2º andar, Sala 10 - CEP.14015-080 Fone/Fax (0xx16)3977.5712
e-mail: auditoria.fazenda@ribeiraopreto.sp.gov.br



Assinaturas do documento



"Análise Secretaria da Fazenda"

Código para verificação: **R188DRE2**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **AFONSO REIS DUARTE** (CPF: 834.XXX.078-XX) em 09/06/2022 às 11:35:40 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 07/06/2022 - 10:13:52 e válido até 07/06/2122 - 10:13:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **EDNEA ELIANA DOS SANTOS** (CPF: 071.XXX.458-XX) em 09/06/2022 às 11:23:48 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 07/06/2022 - 09:07:35 e válido até 07/06/2122 - 09:07:35.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **CIBELLE MARIA DO AMORIM FERREIRA** (CPF: 928.XXX.746-XX) em 09/06/2022 às 11:10:05 (GMT-03:00)
Emitido por: "SolarBPM", emitido em 08/06/2022 - 11:12:04 e válido até 08/06/2122 - 11:12:04.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link

<https://ribeiraopreto.solarbpm.softplan.com.br/atendimento/conferenciaDocumentos> e informe o processo **PMRP 2022/045250** e o código **R188DRE2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.

20/44



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto
Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



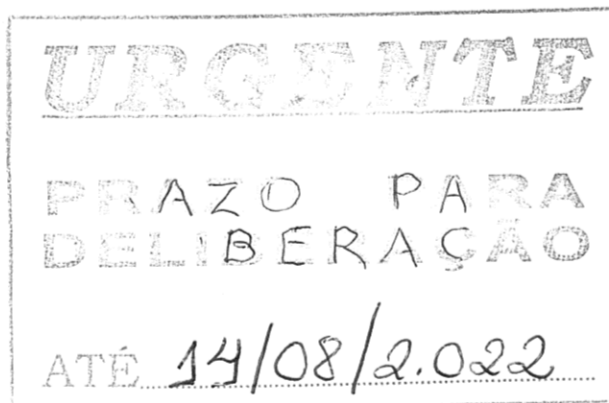
28/42

Protocolo Geral nº 15332/2022
Data: 14/06/2022 Horário: 15:04
LEG -

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2022.

Of. n.º 1.771/2022-CM

Senhor Presidente,



Tem o presente a finalidade de encaminhar a Vossa Excelência, para apreciação desse Egrégio Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei Complementar que: **“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO ÂMBITO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**, apresentado em 08 laudas, justificando-se a propositura pelas razões que adiante seguem.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

O presente projeto de lei complementar tem por objetivo criar cargos de provimento efetivo de Professor de Educação Básica, no âmbito da Secretaria Municipal da Educação.

O Projeto propõe a criação dos seguintes cargos: Professor de Educação Básica I; Professor de Educação Básica II; Professor de Educação Básica III de Arte; Professor de Educação Básica III de Ciências; Professor de Educação Básica III de Educação Física; Professor de Educação Básica III de Geografia; Professor de Educação Básica III de História; Professor de Educação Básica III de Língua Inglesa; Professor de Educação Básica III de Matemática e Professor de Educação Básica III de Português.

Todos esses cargos são necessários para atender a ampliação de turmas em unidades escolares da rede municipal de ensino de Ribeirão Preto, cujo aumento se deu em razão das novas unidades escolares, conforme segue:

- nova EMEF Prof. Domingos Angerami, localizada na Rua Jerônimo da Rosa Martins com a Rua Fernando Orlandini, Bairro Jardim Pedra Branca, em fase de construção, com previsão de entrega para 2022;

- nova EMEF Domingos Adilson Canesin, localizada no Bairro Santa Cruz do José Jacques, em fase de construção, com previsão de entrega para 2023;

- uma unidade escolar localizada na Rua 126 com 106 B, Bairro Jardim Cristo Redentor, em fase de licitação para a construção da obra, com previsão de entrega para 2024;

- uma unidade escolar próxima à EMEF Profª. Eponina de Britto Rossetto, localizada na Rua Sérgio Approbato Machado, 270,



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Bairro Jardim Helena, em fase de projeto da obra, com previsão de entrega para 2024.

Ademais, cumpre ressaltar que houve um aumento da carga horária semanal do Ensino Fundamental da rede municipal, em razão da edição da Resolução SME nº 33, de 16 de dezembro de 2021, que trata da adequação das matrizes curriculares dos anos iniciais e finais daquele segmento de ensino às diretrizes educacionais nacionais, considerando:

a) a Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional;

b) a Resolução CNE/CEB nº 7, de 14 de dezembro de 2010, que fixa diretrizes curriculares nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos;

c) a composição do currículo do Ensino Fundamental pela Base Nacional Comum Curricular;

d) o Referencial Curricular da Rede Municipal de Ribeirão Preto;

e) a Resolução SME nº 25, de 11 de novembro de 2021, que dispõe sobre as formas de atendimento do Projeto de Recuperação da Aprendizagem de estudantes do Ensino Fundamental da rede municipal de ensino de Ribeirão Preto para o ano letivo de 2022.

No que se refere aos anos iniciais do Ensino Fundamental, a citada Resolução nº 33/2021, assim estabelece:

Art. 2º - A matriz curricular dos anos iniciais do Ensino Fundamental é composta pelos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

§ 1º - *A matriz curricular dos anos iniciais do Ensino Fundamental apresenta na Parte Diversificada os componentes de **Língua Inglesa** e o Projeto de Recuperação da Aprendizagem.*

§ 2º - *As aulas dos componentes curriculares de Educação Física, Arte e **Língua Inglesa** deverão ser ministradas por professor especialista, com licenciatura específica no componente curricular, no horário regular de funcionamento da classe.*

§ 3º - *Para os anos iniciais do Ensino Fundamental, a carga horária é composta de 30 (trinta) aulas semanais, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada, totalizando 1.200 (mil e duzentas) aulas anuais, o que corresponde a 1.000 (mil) horas anuais, conforme o disposto no Anexo I desta resolução.*

Quanto aos anos finais, tem-se que:

Art. 3º - *A matriz curricular dos anos finais do Ensino Fundamental é composta pelos componentes curriculares da Base Nacional Comum Curricular e da Parte Diversificada.*

§ 1º - *A Parte Diversificada é composta pelo componente curricular **Projeto de Oficina de Ensino de Matemática**.*

§ 2º - *O Ensino Religioso, de oferta obrigatória pela escola e matrícula facultativa ao aluno, se houver demanda, deverá ser oferecido no 9º ano do Ensino Fundamental, conforme disposto na Resolução SME nº 14, de 24 de outubro de 2019, em substituição ao componente curricular da Parte Diversificada (Projeto de Oficina de Ensino de Matemática) de que trata o § 1º deste artigo.*

§ 3º - *Para os anos finais do Ensino Fundamental, a carga horária é composta de 30 (trinta) aulas semanais, com duração de 50 (cinquenta) minutos cada, totalizando 1.200 (mil e duzentas) aulas anuais, o*



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

que corresponde a 1.000 (mil) horas anuais, conforme o disposto no Anexo II desta Resolução.

Assim, diante do aumento da carga horária semanal no Ensino Fundamental, decorrente da inclusão das aulas de Língua Inglesa nos anos iniciais e das Oficinas de Ensino de Matemática nos anos finais, conseqüentemente, há aumento da jornada de trabalho dos Professores de Educação Básica III das respectivas matérias para atender aos aludidos projetos, o que exigirá uma maior quantidade de cargos desses profissionais.

Vale ressaltar que o referido Projeto Oficina de Ensino de Matemática poderá deixar de ser projeto, passando a integrar a matriz curricular da rede municipal.

Informamos que segue em anexo o impacto financeiro decorrente das criação dos cargos de Professor de Educação Básica, sendo importante frisar que ele será diluído no decorrer dos anos de 2022 a 2024, uma vez que as contratações não serão imediatas. E ainda, a declaração de adequação orçamentária e financeira, conforme dispõe a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Para o pagamento dos professores, será utilizado recurso próprio da Secretaria Municipal da Educação, bem como recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB), já previstos no Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) de 2023, e que serão incluídos também no Projeto de Lei Orçamentária Anual do ano de 2023.



Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo
Gabinete do Prefeito

Por último, vale destacar que a propositura apresentada é de grande importância para o ensino público municipal, haja vista que a criação dos referidos cargos efetivos decorre das ações já implementadas pela Pasta da Educação para a melhoria contínua do processo de aprendizagem de seus estudantes.

Expostas, dessa forma, as razões que justificam a propositura, aguardamos seja a mesma apreciada e votada por esse Nobre Legislativo, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica do Município.

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,



DUARTE NOGUEIRA

Prefeito Municipal

À SUA EXCELÊNCIA

ALESSANDRO MARACA

DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

N E S T A

44/2022



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Câmara Municipal de Ribeirão Preto



Protocolo Geral nº 12788/2022
Data: 26/04/2022 Horário: 16:53
LEG - PL 44/2022

Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

<p>PROJETO DE LEI</p> <p>Nº <u>44</u></p>	<p><u>DESPACHO</u></p> <p>EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS</p> <p>Rib. Preto, <u>26 ABR. 2022</u> de _____</p> <p>_____ Presidente</p> <p>EMENTA: DISPÕE SOBRE O REGISTRO E A DIVULGAÇÃO SEMESTRAL DOS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.</p>
--	---

Senhor Presidente

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Art. 1º O Poder Executivo manterá organizado um banco de dados destinado a dar publicidade aos índices de violência contra a população negra, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas públicas no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único - Para fins legais entende-se como violência contra a população negra qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, em especial crimes tipificados como racismo e/ou injúria racial, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Art. 2º O Poder Executivo publicará semestralmente, organizados por delegacias e/ou distritos policiais no Diário Oficial do Município, e disponibilizará para consulta no sítio eletrônico da Prefeitura, os seguintes dados sobre a violência contra a população negra no Município de Ribeirão Preto:

I - número de ocorrências registradas pelas polícias Militar e Civil, classificadas por tipo de delito;

II - número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, classificadas por tipo de delito;

III - número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 35/42

Estado de São Paulo

Art. 5º - As despesas decorrentes com a presente Lei decorrerão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões ____ de _____ de 2022

Vereadora Judeti Zilli

CO-VEREADORES COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI






JUSTIFICATIVA

A presente propositura se justifica pela necessidade de elaborar e implementar políticas públicas para a comunidade negra campineira de maneira assertiva, de acordo com a realidade do município. Dados divulgados pela Ouvidoria da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania de São Paulo, demonstram que houve um aumento no ano de 2020, de 86% de denúncias relacionadas às discriminações raciais. Sendo que se tratando da população negra os crimes aos quais esta população é vítima majoritariamente carregam enquanto agravante o racismo.

Essas informações auxiliam na compreensão de que é necessário o poder público assumir a responsabilidade de implementar iniciativas que combatam as desigualdades e preservem a vida de pessoas negras. Afinal, “vidas negras importam” não é nem deve ser apenas um slogan numa camiseta. É preciso acertar de uma vez por todas a dívida histórica que esta cidade possui com os cidadãos e as cidadãs que ainda hoje sentem na pele as consequências de um país constituído pelo tráfico e a exploração de pessoas escravizadas. A luta contra o racismo deve ser constante, superar mais de quinhentos anos de exploração, violência racial e a superação de estereótipos racistas não serão realizados repentinamente. No papel de utilizar este mandato como instrumento da luta da população negra e com a finalidade de somar mais um instrumento para combater a discriminação racial, apresentamos este Projeto nesta Egrégia Casa de Leis. Isto posto, conclamo o apoio dos e das nobres vereadores e vereadoras desta Casa de Lei para a aprovação da presente matéria.

Sala das Sessões ____ de _____ de 2022



Vereadora Judeti Zilli

CO-VEREADORES COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI





SUBSTITUTIVO AO
PROJETO DE LEI Nº 44/22

Nº _____

DESPACHO

EMENTA: DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE, TRANSPARÊNCIA E ACESSO ÀS INFORMAÇÕES SOBRE OS ÍNDICES DE VIOLÊNCIA CONTRA A POPULAÇÃO NEGRA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração da Casa o seguinte:

Artigo 1º - A presente Lei disciplina a publicidade, transparência e acesso às informações, sobre os índices de violência contra a população negra, a fim de instrumentalizar a formulação de políticas públicas no Município de Ribeirão Preto.

Parágrafo Único – Para os fins legais entende-se como violência contra a população negra qualquer ato ou conduta que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico, em especial crimes tipificados como racismo e/ou injúria racial, tanto na esfera pública como na esfera privada.

Artigo 2º - O Poder Executivo publicará semestralmente, organizados por delegacias e/ou distritos policiais no Diário Oficial do Município, e disponibilizará para consulta no sítio eletrônico da Prefeitura, os seguintes dados sobre a violência contra a população negra no Município de Ribeirão Preto:

I — número de ocorrências registradas pelas polícias Militar e Civil, classificadas por tipo de delito;

II - número de inquéritos policiais instaurados pela Polícia Civil, classificadas por tipo de delito;

III — número de inquéritos policiais encaminhados ao Ministério Público e ao Poder Judiciário.



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

fls. 38/42

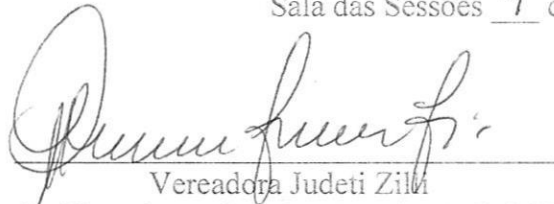
Estado de São Paulo

COLETIVO POPULAR JUDETI ZILLI

Artigo 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões 9 de Junho de 2022



Vereadora Judeti Zilli

Co-Vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli



JUSTIFICATIVA

A presente propositura se justifica pela necessidade de elaborar e



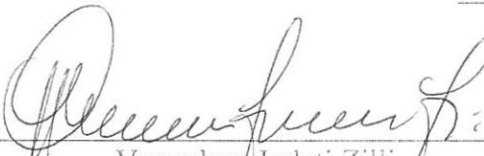
implementar políticas públicas para a comunidade negra ribeirão-pretana de maneira assertiva, de acordo com a realidade do município.

Dados divulgados pela Ouvidoria da Secretaria Estadual da Justiça e Cidadania de São Paulo, demonstram que houve um aumento, no último ano (2020), de 86% de denúncias relacionadas às discriminações raciais. Sendo que se tratando da população negra os crimes aos quais esta população é vítima, majoritariamente carregam enquanto agravante o elemento da intolerância e o racismo.

Essas informações auxiliam na compreensão de que é necessário o poder público assumir a responsabilidade de implementar iniciativas que combatam as desigualdades e preservem a vida de pessoas negras. Afinal, “vidas negras importam” não é nem deve ser apenas um slogan numa camiseta. É preciso acertar de uma vez por todas a dívida histórica que esta cidade possui com os cidadãos e as cidadãs que ainda hoje sentem na pele as consequências de um país constituído pelo tráfico e a exploração de pessoas escravizadas.

A luta contra e pela superação do racismo é tarefa árdua e constante, superar mais de quinhentos anos de exploração, violência racial e a superação de estereótipos racistas não serão realizados repentinamente. No papel de utilizar este mandato como instrumento da luta da população negra e com a finalidade de somar mais um instrumento para combater a discriminação racial apresentamos este Projeto nesta Egrégia Casa de Leis. Isto posto, conclamo o apoio dos e das nobres Vereadores e Vereadoras desta Casa de Lei para a aprovação de presente matéria.

Sala das Sessões 09 de junho de 2022


Vereadora Judeti Zilli
Co-Vereadores Coletivo Popular Judeti Zilli





PROJETO DE LEI

Nº **76**

DESPACHO

EM PAUTA PARA RECEBIMENTO DE EMENDAS
Rib Preto, 14 JUN, 2022 de _____

EMENTA: _____

Presidente

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO O DIA MUNICIPAL DO ORGULHO AUTISTA, CONFORME ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

SENHOR PRESIDENTE

Apresentamos à consideração desta Casa o seguinte:

Art. 1º - Fica instituído no calendário oficial de eventos do município de Ribeirão Preto o "Dia Municipal do Orgulho Autista", a ser comemorado anualmente no dia 18 de junho.

Art. 2º - O Dia Municipal do Orgulho Autista, tem por objetivo reconhecer o potencial das pessoas que possuem o Transtorno do Espectro Autista, condição caracterizada por padrões de comportamento repetitivos e dificuldade de interação social.

Art. 3º - A seu critério, poderá o Executivo Municipal regulamentar a presente Lei, no que couber,

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.

MAURÍCIO GASPARINI
Vereador - UNIÃO



JUSTIFICATIVA

No Brasil, estima-se que haja 2 milhões de pessoas com autismo e, somente nos últimos anos, essas pessoas e suas famílias começaram a ver seus direitos reconhecidos por leis federais, estaduais e municipais. É por isso que o Dia do Orgulho Autista, comemorado em 18 de junho, tornou-se uma oportunidade para conscientizar a sociedade sobre o Transtorno do Espectro Autista (TEA) e avançar na luta contra os preconceitos que ainda marcam a forma como grande parte da sociedade lida com as pessoas com autismo.

O TEA refere-se a uma série de condições caracterizadas por desafios com habilidades sociais, comportamentos repetitivos, fala e comunicação não verbal, bem como por forças e diferenças únicas, existentes em diversos graus de menor a maior intensidade. O autismo é mais comum do que se imagina e quem convive com o transtorno ainda sofre muitas dificuldades sociais.

Segundo o professor do Núcleo de Teoria e Pesquisa em Comportamento da Universidade Federal do Pará (NTPC/UFPa) Carlos Souza, um dos coordenadores do Projeto Atendimento e Pesquisa sobre Aprendizagem e Desenvolvimento (APRENDE), o dia 18 de junho é uma oportunidade para continuar a conscientização da sociedade sobre o autismo e avançar na luta contra os preconceitos que ainda marcam a forma como grande parte da sociedade lida com as diferenças.

"É uma oportunidade para apoiar as famílias das pessoas com autismo na sua luta pelo reconhecimento e cumprimento dos direitos que vêm sendo arduamente adquiridos. É uma oportunidade para reconhecer a individualidade de cada pessoa com autismo e integrar esse reconhecimento nas nossas interações com elas, seja como familiares, amigos, parceiros, profissionais", afirma o professor.

De acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, do governo federal, a data foi celebrada inicialmente no ano de 2005, pela organização americana, Aspies for Freedom. No Brasil, especificamente em Brasília, um grupo de pais, familiares e amigos de pessoas com autismo aderiu ao movimento, e, desde então, a comemoração tem se tornado mais popular no país a cada ano. O objetivo é mudar a visão negativa dos meios de comunicação quanto ao autismo e também da sociedade em geral, passando o autismo de "doença" para "diferença".



Os sintomas do autismo podem ser emocionais, cognitivos, motores ou sensoriais. O diagnóstico definitivo é dado após os 3 anos de idade, mas os sintomas podem ser observados antes disso e os cuidados podem ser iniciados de imediato. O professor Carlos Souza explica que "pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, como todos nós, são únicas, cada uma com suas peculiaridades, interesses, dificuldades e habilidades, mas, muitas vezes, o diagnóstico, como um rótulo, pode enviesar a forma como olhamos e o que esperamos de uma pessoa".

Para ele, "a mídia, ao divulgar estereótipos de pessoas autistas, geralmente ficando entre a pessoa com grandes limitações intelectuais, muitas vezes com comportamentos agressivos ou estereotipados, e o típico gênio em alguma área, mas com grandes dificuldades nas interações sociais, colabora para reforçar o preconceito em relação às pessoas com autismo".

Daí a importância do Dia do Orgulho Autista, para combater a falta de conhecimento e os estereótipos sobre o TEA. A falta de adaptação de muitos dos ambientes de lazer e das escolas e, no caso destas últimas, também a falta de adaptação de suas estruturas curriculares contribuem para as dificuldades que as pessoas com autismo podem apresentar no seu dia a dia, fortalecendo as visões preconcebidas sobre as pessoas com o autismo.

Fonte: <https://portal.ufpa.br/index.php/ultimas-noticias2/11658-dia-do-orgulho-autista-reforca-a-necessidade-de-conscientizar-a-sociedade-sobre-o-autismo>

Sala das Sessões, 14 de junho de 2022.



MAURÍCIO GASPARINI
Vereador – UNIÃO